

Em Sessão de 29 de Março de 1822 13  
Não foi approvada, duvidando-se  
se se pagará pela folha de 100 mil réis  
M. de J. P.

P. Br. em 29 de  
Março de 1822  
(Max.)

(Copiado)

O Min. da Marinha remette ao So-  
berano Congresso sua Consulta da Junta da  
Fazenda da Mar. propondo a duvida que se  
lhe offerece p<sup>a</sup> abonar as Leites Jubiladas  
doas Martinicas de St. Pierre <sup>(aquellas)</sup> que elle com-  
ta, recibia no Rio de Jan. offim de o  
Soberano Congresso decidir como elle  
prover Justo.

~~Se a~~ <sup>Esperin</sup> ~~Expediente~~ ~~o~~ ~~Suppl.~~  
que tendo as Leites determinadas que  
fussam pagas dos seus Soldos todos os Offi-  
da Armada que vieram, por ordem do Pais  
de Jan., excluindo os vencimentos addi-  
cionais, tanto elle querem abonar o Soldo  
da Patente, excluindo elle o pagamento de  
4000000<sup>rs</sup> que percebe pela sua Jubilacao,  
reputandosse vencimentos addicionais,  
p<sup>a</sup> de sua natureza he q<sup>ue</sup> q<sup>ue</sup> q<sup>ue</sup> q<sup>ue</sup> q<sup>ue</sup> q<sup>ue</sup>  
vicio e decretado por Lei atté hoje ex-  
cutada; A Junta ordenou que informas-  
se voluntades, o qual diz que tendo sido  
agencia do Suppl. remetida a Contadaria  
p<sup>a</sup> se elle fosse o seu assentando

Se declarava na Sobred' Escusa passada  
no Rio de Janeiro em consequencia de hum  
Arreeo vis o suple pago do Saldo de Cpa  
p'or de Fogos Reformado, e do Ordenado  
a resoa de 2000\$000<sup>rs</sup> por anno como  
fente Substancia da Academia de Mat.  
porém que no Arreeo das Cortes de 31 de  
Outbro Antigo se se determina q. os off  
ficiaes q. vieram por ordem do Govern  
receber os Saldos das suas Patentes, se  
p' a tarifa de Portugal, e no Artº 3º  
que nenhum offº ou Empregado rece  
ba addecionais nem pelo Erario do  
Rio nem pelo de Portugal, que em  
consequencia se abriu assento do suple  
so em q't os Saldo, e que posto que  
no Artigo 4º se declara q. nenhum  
Emprego tenha direito a vencimento  
algun que nao esteja designado  
em Lei, o Artigo 3º hi hua determi  
nacao absoluta q. comprehende to  
dos os vencimentos addecionais do  
Saldo, e que portanto the nao corre

compete aos vencimentos dos addecciona-  
 mentos q. se devem exceptuar.  
 A Junta diz q. não obstante acharse absep-  
 tado com direito ao vencimento de Lente  
 Jubilado na conformidade do Artigo de Avin-  
 do das Cortes, por ser o vencimento designa-  
 do em Lei, se lhe não abonara esse ven-  
 cimento por se declarar no Artigo 2.<sup>o</sup> q. os  
 pffs. q. vierão por ordem do Governador ven-  
 cessem os Soldos das suas Patentes, e no  
 3.<sup>o</sup> q. nenhuma offa. recebesse addecciona-  
 es nem pelo Erario do Rio nem pelo de  
 Portugal, avista do q. a Junta entendeu  
 em Lente se o vencimento de Lente Jubilado  
 se comprehendia no Art. 3.<sup>o</sup> q. exclude os  
 addeccionais

Para a Comissão de Mar q. se deve a-  
 bonar ao sup. e Ordenado de Lente Jubila-  
 do da Academia da Mar, por que o  
 Artigo 4.<sup>o</sup> da Ordem das Cortes de 30 de Outubro  
 do anno passado expressamente diz q. nenhuma  
 Emprego terá direito a vencimento algum  
 q. o seu Emprego ou lugar não esteja  
 designado em Lei, o Emprego do sup.  
 ta designado em Lei logo tem direito  
 a elle, não podendo por esse motivo

3  
255

ser comprehendido no Art 3º que determina  
na q. reatorem empregado recebe a decisão  
mais ou menos pelo Erario do Rio nem pelo  
de Portugal.

Sala das Cortes 24 de Maio 1822

Manoel de Vasconcelos de Mello

Francisco Vilela Barbosa

Francisco Simões Marquês

João Ferreira Borges

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Cópia.

3.  
CX 55

Em 1. de 14 de Mar. M. e Ex. S. = Tenho a honra de transmitir  
to del 1822.

o Com. de Marinha.

o Sr. para ser perante ao Soberano Congresso  
alorsubta da Junta da Fazenda da Marinha,  
propunho a duvida, que a V. Magestade para a-  
bonar ao Sente Jubilado Joac Martiniano d  
Oliveira aquantia, que elle como tal recibia  
na Corte do Rio de Janeiro; assim de que o mes-  
mo Soberano Congresso decida em a tabedo-  
ria, que costuma.

D. G. a Sr. Palacio de Exclard em 13  
de Março de 1822 = M. e Ex. S. Joac Pa-

pitista Felgueiras = Ignacio da Costa Guin =  
tella.



Senhor 3  
CX55



Ordenou Sua Magestade em Portaria datada de vinte e quatro de Novembro do anno proximo passado, que esta Junta da Fazenda da Marinha Consultasse o que parecer, sobre o requerimento de Sr. Martiniano de Oliveira e Souza, Lente jubilado da Academia dos Guardas Marinhas.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTORICO

Expoz o Supplicante, que vizian-  
do das Cortes Gerais, Extraordinarias, e  
Constituintes da Nação<sup>op</sup> Portugueza Or-  
dem para serem pagos todos os Officiaes  
que por Ordem expressa do Governo vierão  
do Rio de Janeiro, de seus Soldos, excluindo-  
se os vencimentos additionaes que  
percebessem na Repartição da Junta  
da Fazenda da Marinha, somente  
lhes querem abonar o Soldo da Patente  
de Capitão de Fragata, excluindo-lhes  
o pagamento de quatro centos mil  
reis annuaes, que percebe pela sua  
jubilacão, reputando-se vencimento

adddicional, quando de sua natureza  
hi' premio de Servico, e Decretado por  
Ley, até hoje executada. Por isto ro-  
ga a Nossa Magestade Magestade, por bem  
Mandar, que tal vincumento se lhe  
continue a pagar como premio, e não  
como vincumento adicional, como  
opertendem' reputar.

Ordenou esta Junta, que o Deputado  
Contador Geral informasse sobre o dito  
requerimento; assim o praticou dizendo  
o Supplicante tendo apresentado  
nesta Real Junta a sua Guia, passada  
na Contadoria da Marinha do Rio  
de Janeiro, foi remettida a esta Con-  
tadoria para se proceder' ao seu exami-  
namento, na conformidade do que se  
Determina no Arto das Cortes Ge-  
raes e Extraordinarias da Nacao  
Portuguesa, de trinta de Outubro  
de mil oito e centos vinte e hum.

Na dita Guia, extractada em  
virtude de hum Arto passado no  
Rio de Janeiro na data de vinte  
e tres de Abril de mil oito centos  
vinte e hum, se declarava o Sr. pagor  
como Capitão de Fragata reforma-  
do, do seu Soldo de trinta e do mil

reis por mez, com o respectivo desconto pra-  
za o Monte Pio, até fim de Março,  
de mil oito centos vinte e hum), e do  
Ordenado arzação de quatro centos  
mil reis por Anno, como Lente de  
Mathematica da Academia Real  
da Marinha em que foi subilado por  
Carta Patente, de vinte e tres de Ou-  
tubro de mil oito centos e dezessete, a  
tê fim do referido mez de Março,  
de mil oito centos vinte e hum.

No sobredito Atto das Cortes,  
de trinta de Outubro de mil oito centos  
vinte e hum, Artigo segundo se deter-  
mina, que a aquellas Officiaes que  
mereão por Ordem do Governo, venção  
os Soldos das suas Patentes segundo  
a tarifa de Portugal; e no Artigo ter-  
ceiro, que nenhum Official Militar,  
ou Empregado tenha adicionais, nem  
pelo Erario do Rio de Janeiro, nem  
pelo de Portugal.

Nesta conformidade se procedio  
ao Atendimento do Supplicante,  
quanto ao seu vencimento de soldo,  
mas não quanto ao Ordenado addi-  
cional que trazia na sua Guia; e  
posto que no Artigo quarto se declara  
que



nenhum Empregado tenha direito a  
vencimento algum, quando o seu Em-  
prego, ou Lugar não esteja designado  
em Ley; o Artigo terceiro da mesma  
Determinação absoluta, que compre-  
hende todos os vencimentos addi-  
cionaes ao vencimento de Soldo; e  
por tanto não me compete o conhecer  
dos addicionamentos que se devem  
exceptuar. A vista do expellido,  
eda allegação que faz o Supplican-  
te no seu requerimento, Vossa Ma-  
gestade se dignará de lhe defferer  
como for justo.

E dando-se de tudo vista ao  
Deputado Procurador Fiscal, respon-  
do: Conforme me com o parecer  
da Contadoria, por que entro na  
mesma duvida.

Parece á Junta: Que não obs-  
tante achar se o Supplicante com di-  
reito ao seu vencimento de Lente  
jubilado na conformidade do Artigo  
quarto do Título das Cortes Gerais  
e Extraordinarias da Nuaa Portu-  
guez, de trinta de Outubro de mil  
de mil oito centos vinte e hum, por

por o dito vencimento, ou ordenado designa-  
do em Ley, com tudo se lhe não abonou  
este vencimento, por se declarar no  
artigo segundo do mesmo Decreto, que  
os Officiaes que vierão por ordem do  
Governo, necesssem o soldo das suas  
Patentes; e no terceiro, que nenhum  
Official Militar, ou Empregado rece-  
besse additionaes, nem pelo Crario  
do Rio de Janeiro, nem pelo de Por-  
tugal; a vista do que esta Junta en-  
tra em duvida, se o vencimento de  
Lente Jubilado se comprehende no  
artigo terceiro do dito Decreto, que  
inclue os additionaes. Libras em  
vista, a favor de Fervoros de mil oitocenta  
to e vinte e dois.

Antonio Felix da Fonseca

Carlos May

Joze Antonio Pereira e Sobr

Em 21 de Fevereiro de 1892

N.º 26

Da Junta da Fazenda da Marinha

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO DO PARLAMENTO

Sobre portador Sr.º Martiniano de Oliveira Souza,  
Lente jubilado da Academia dos Guardas Marinhas, se  
lhe continuem os 400\$000 reis annuaes que recebe por  
premio da sua jubilação

Des  
Rez